* STJ - **Jurisprudência em Teses n° 121. Publicação institucional. ICMS.** 1) Não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. 2) O crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o programa de integração social - PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS. 3) O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4) É legítima a inclusão da subvenção econômica instituída pela Lei n. 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, uma vez que se enquadra no conceito do termo "valor da operação", à luz do disposto nos arts. 12, XII, e 13, VII e § 1°, da Lei Complementar n. 87/1996. 5) O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. (Súmula n. 391/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 63). 6) Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 537). 7) Nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do ICMS, ante o disposto no art. 13, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 87/1996. 8) Não incide ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior. 9) As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 89). 10) O Estado de Minas Gerais por meio do Decreto n. 27.281, de 27.08.1987, que ratificou o Convênio n. 29, de 18.08.1987, revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional, assim, em consequência, finda a isenção do produto nacional, encerra-se, igualmente, no Estado, o benefício concedido ao bacalhau importado de país signatário do GATT, não sendo aplicável o entendimento firmado pelo REsp 871.760/BA, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. 11) A isenção do ICMS para pescados no âmbito do Estado de Pernambuco foi extinta em 13.3.1997 pelo Decreto estadual n. 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995, de modo que, a partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado de país signatário do GATT para referida unidade da federação. 12) Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. (Súmula n. 457/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 144). 13) O valor pago pelo consumidor final a título de seguro de garantia estendida não integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda de mercadoria. Data: 22/03/2019.

<https://www.ibet.com.br/stj-jurisprudencia-em-teses-n-121-publicacao-institucional-icms/>

* STF - **COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Publicação Institucional**. A Coletânea Temática de Jurisprudência: Controle de Constitucionalidade compõe-se de trechos de decisões monocráticas e de acórdãos, além de Informativos STF, os quais são elaborados com base nos julgamentos já concluídos pelo Tribunal, mas com acórdãos ainda não publicados. Esta 1ª edição foi atualizada com os julgados do Tribunal publicados no Diário da Justiça Eletrônico de até 30 de outubro de 2018 ou disponibilizados até o Informativo STF 912. O critério para seleção da jurisprudência constituinte do livro é a pertinência diretamente verificada com os tópicos elencados no sumário. (2019).

<https://www.ibet.com.br/stf-coletanea-tematica-de-jurisprudencia-controle-de-constitucionalidade/>

* **PGFN EM NÚMEROS 2019** - Publicado no início de cada ano, o PGFN em Números apresenta, de forma sintética, uma retrospectiva da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no exercício anterior. Nesta edição, estão disponíveis os grandes números e as realizações mais significativas referentes ao ano de 2018. No âmbito da recuperação de créditos, alcançamos o montante de R$ 23,9 bilhões no ano passado. Merece destaque o índice de êxito na cobrança da Dívida Ativa da União, que atingiu 22,13%. Este índice demonstra o percentual de créditos inscritos nos últimos cinco anos que estão parcelados, garantidos ou já foram recuperados. Já a atuação dos procuradores da PGFN na defesa da União, em processos judiciais e extrajudiciais, evitou perdas fiscais da ordem de R$ 277,1 bilhões ao longo do ano. Além disso, em 2018 a PGFN prestou consultoria jurídica nas áreas financeira (interna e externa), societária, administrativa, tributária e previdenciária, envolvendo diferentes temas da mais alta relevância para o sociedade brasileira, tais como o novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), a legislação previdenciária, a regulamentação da outorga de contrato de concessão no setor elétrico associada à privatização dos serviços públicos de geração de energia elétrica, a tributação das atividades da indústria petrolífera e a melhoria na gestão de empresas estatais, entre outros assuntos. As recorrentes conquistas, demonstradas anualmente por ocasião da divulgação do PGFN em Números, ratificam a importância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do trabalho desenvolvido pelos seus procuradores e servidores para a segurança jurídica dos atos da administração pública e para a justiça fiscal, contribuindo, consequentemente, com o desenvolvimento do País.

<https://www.ibet.com.br/pgfn-em-numeros-2019/>

* PGR – Parecer n° 102.186/2017: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5282. LEI 18.371/2014, DO ESTADO DO PARANÁ. ALÍQUOTA DO IPVA. MAJORAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O art. 5°, § 1°, da Lei 18.317/2014, ao postergar a elevação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no Estado do Paraná, visou a dar cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição da República. 2. O adiamento da majoração do tributo, por força do prazo nonagesimal, em relação aos proprietários de veículos usados, indiretamente beneficiou aqueles que adquiriram veículos novos no período da noventena, os quais devem recolher o tributo no ato da aquisição do bem, com alíquota menor fixada pela norma anterior. 3. Distinções decorrentes de critério temporal são comumente utilizadas na concessão de benefícios fiscais, não sendo motivo, por si, suficiente para invalidar norma. 4. Se de observância da anterioridade nonagesimal resultou benefício fiscal indireto a um subgrupo de contribuintes, não se pode dizer violado o princípio da isonomia tributária. Da obrigatoriedade de um preceito constitucional não pode resultar violação de outro. 5. Parecer por improcedência do pedido. Data: 2 de maio de 2017.

<https://www.ibet.com.br/pgr-parecer-n-102-186-2017-aliquota-do-ipva-majoracao-alegada-afronta-aos-principios-da-anterioridade-nonagesimal-e-da-isonomi/>